

OS JURADOS

Flávia Aparecida Prates Guzzoni¹
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES²

RESUMO – O presente trabalho trata da pessoa responsável pelo veredito nos crimes dolosos contra a vida, ou seja, o jurado. No início fez-se necessário a apresentação do tribunal do júri, para assim, discorrer sobre as principais características do conselho de sentença que é formado por pessoas denominadas de Jurados.

Palavras-chave: Júri. Jurado. Conselho de Sentença.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, como instituição jurídica indicada para a aplicação da sanção penal, pode ser encontrado em quase todos os ordenamentos legais do mundo e, embora ressalvado o caráter cultural desses ordenamentos, tem como principal objeto o julgamento popular de uma infração criminal.

Destaca-se por ser a instituição mais democrática existente no poder judiciário, entretanto a chegar até aqui, na forma como conhecemos, foram necessários anos de mudanças e discussões.

O Tribunal do Júri vem preceituado na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, mais propriamente no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd', onde visa assegurar a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, tendo como competência o julgamento de crimes dolosos contra a vida, mais precisamente segundo o artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e Discente do Programa de mestrado em Educação da UNOESTE – gilmara@unitoledo.br

dos crimes previstos nos artigos 121, §1º, §2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, sejam crimes tentados ou consumados.

Apesar do Tribunal do Júri ser uma instituição que trata dos direitos e das garantias fundamentais do povo brasileiro, deve-se destacar que mesmo estendida a todos os cidadãos, a realidade não é bem assim, sendo que, dadas às diferenças sociais existentes no Brasil o povo brasileiro não está representado no banco dos jurados proporcionalmente de acordo com as classes sociais.

O julgamento, então, feito por um Tribunal leigo, porém assegurado pela Carta Maior, recebe inúmeras críticas dos doutrinadores, onde se entende que o desconhecimento jurídico soa forte.

Tais argumentos são discutidos com base no fato de que o Conselho de Sentença, apenas terá contato com o caso a ser julgado no plenário, não tendo nenhum conhecimento, antes, com os autos do processo, sobre os quais concluirão suas decisões com base no que for exposto pelas partes, através de seus representantes. De sorte, aquele representante que tiver maior poder de argumentação e de persuasão, terá mais chance de obter um julgamento favorável à parte que representa.

Vale ressaltar, também, que, como as pessoas que compõem o Conselho de Sentença não possuem conhecimentos jurídicos, muitas vezes acabam julgando pela emoção e não pela técnica.

Diante os argumentos expostos, observa-se que, o problema do Tribunal do Júri está na sua essência, que é a de fazer justiça por leigos, sobre o pretexto da participação do povo brasileiro na justiça, entretanto, tal sistema não é mais cabível aos dias atuais e ao nosso ordenamento.

O julgamento por leigos não está atrelado ao julgamento técnico.

2 JURADOS/ CONSELHO DE SENTENÇA

A palavra jurados tem origem do latim *Juratus*, no qual o jurado se compromete em votar de acordo com sua honra e sua consciência.

O jurado/Conselho de sentença tem como atribuição deliberar sobre a procedência ou não do que lhe é exposto, sobre dado fato ocorrido. O julgamento é feito com base no que lhes são apresentado, dado julgamento ocorre com a votação dos quesitos, sob vigilância do juiz togado ao caso, onde este exerce no Júri a função de polícia, sentenciando com base na votação dos jurados. As pessoas que compõem o conselho de sentença não são dotadas de conhecimento técnico, reforçando desta maneira a suposta idéia de que estas então julgam pela emoção que sentem no momento da votação dos quesitos.

3 QUEM PODE SER JURADO E SEU PERFIL

Conforme dispõe o artigo 433 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto de um Juiz de Direito e de 21 (vinte e um) jurados. Onde essas pessoas deverão ser maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade e de nacionalidade brasileira, ficando isento de ser jurado os maiores de sessenta anos, o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores, Prefeitos e Secretários; os membros do Congresso Nacional; os membros das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais durante as reuniões; os Magistrados e membros do Ministério Público; os serventuários e funcionários da Justiça; os membros da Polícia e Segurança Pública; os militares em serviço ativo; as mulheres que não exerçam função pública e provem que em razão de ocupações domésticas, seja difícil ser Jurado; e os que tiverem exercido a função de jurado por um ano. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. Entretanto não há estabelecimento de parâmetro para essa notória idoneidade, o que nos leva a conclusão de que, qualquer pessoa do povo pode ser jurado, independente sexo, de cor, raça, religião ou classe social.

4 SELEÇÃO DOS JURADOS

A seleção é feita por meio de uma lista anual, onde o juiz presidente do Júri alista quem serão os jurados que irá compor a lista geral, devendo este seguir as regras de escolha de quem pode ser jurado. Sendo que o nome dos alistados com o endereço da residência, será escrito em cartões idênticos, os quais, após conferidos com a presença do Ministério Público, ficarão guardados em uma urna fechada à chave, sob a responsabilidade do Juiz.

É elaborada uma lista geral provisória em novembro na segunda quinzena de dezembro, podendo esta ser alterada pelo juiz de ofício ou por indagações do povo.

Esta lista é publicada em editais e deve se fixada no Fórum. Publica-se também a lista dos suplentes, seguindo as regras da lista geral, para que caso seja necessário esses jurados suplentes venham a suprir a falta dos jurados sorteados da lista geral, que não venham a comparecer.

Durante a sessão do Tribunal do Júri, é feito o sorteio dos jurados presentes, que deve ser no mínimo quinze dos vinte e um sorteados para aquele mês, para assim estar declarada instalada a sessão.

Pode a defesa quanto à acusação, recusarem até 03 (três) jurados sorteados, sem necessidade de motivar a recusa.

5 PARTICIPAÇÃO POPULAR NO JÚRI

Além da lista geral, existe também uma lista pra inscrições voluntárias, para quem tiver interesse. Podendo ser jurado qualquer cidadão de notória idoneidade. Não há estabelecimento de parâmetro para a notória idoneidade, o que leva a conclusão de que, qualquer pessoa do povo pode ser jurado, independente sexo, de cor, raça, religião ou classe social.

Entretanto essas inscrições voluntárias não acontecem na prática, visto que a maioria da população desconhece de que, podem participar por livre vontade, e q eu pode se inscrever para assim ser jurado.

BIBLIOGRAFIA

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1ª ed. Campinas: Bookseller Ltda,1997.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, Andréia Souza e. **A Formação do Tribunal do Júri Sob o Aspecto Sociológico**. 2005. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antonio Mendes. Crimes Conexos Eufrásio de Toledo" , Presidente Prudente, 2005.

PLANTIER, Rafael: **A Cessação da Competência do Tribunal do Júri**. 2003. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Procedimentos e aspectos do julgamento, Questionários**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TUBENCHLAK, James.**Tribunal do Júri**. 5ª ed.São Paulo: saraiva,1997.